



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.902167/2009-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-000.915 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de novembro de 2019
Recorrente M.S. RIGHI & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/02/2005

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Por bem descrever os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (“DRJ/BHE”), presente às fls. 72/74 do *e-processo*:

Em 31 de março de 2005 a interessada apresentou a DCOMP – Declaração de Compensação - numerada 40322.91066.310305.1.3.04-6357 (fls. 15/20), valendo-se de direito creditório referente a pagamento indevido ou a maior.

A mencionada compensação não foi homologada pela DRF de origem, conforme Despacho Decisório nº 825080899, datado de 25 de março de 2009 (fls. 14), sob o seguinte argumento:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 585,00

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

<i>PERÍODO DE APURAÇÃO</i>	<i>CÓDIGO DE RECEITA</i>	<i>VALOR TOTAL DO DARF</i>	<i>DATA DE ARRECADAÇÃO</i>
<i>31/01/2005</i>	<i>2484</i>	<i>2.368,84</i>	<i>28/02/2005</i>

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

<i>NÚMERO DO PAGAMENTO</i>	<i>VALOR ORIGINAL TOTAL</i>	<i>PROCESSO (PR)/ PER/DCOMP(PD)/ DÉBITO (DB)</i>	<i>VALOR ORIGINAL UTILIZADO</i>
<i>4918070208</i>	<i>2.368,84</i>	<i>Db: Cód 2484 PA 31/01/2005</i>	<i>2.368,84</i>
<i>VALOR TOTAL</i>			<i>2.368,84</i>

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Ciente da não homologação da compensação, conforme Edital PER/DCOMP 1407/2009, afixado em 3/7/2009 e desafixado em 18/7/2009 (doc. de fls. 66/67), a interessada apresentou, em 28/4/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 5/6, cujas principais alegações são a seguir transcritas:

(...)

2 – O Sr. Auditor Fiscal foi levado a esta conclusão devido a um erro no preenchimento da DCTF relativa ao 1º semestre 2005, onde constou erroneamente o valor de R\$ 2.368,84 como sendo o Débito referente a CSLL da competência Janeiro/2005, quando o correto era R\$ 1.783,84.

3 - Tendo sido identificado o erro cometido, providenciamos a retificação da DCTF do 1º semestre de 2005 alterando o valor do débito da CSLL da competência de janeiro/2005 para R\$ 1.783,84.

4 - Sendo o valor do débito da CSLL de janeiro/2005 R\$ 1.783,84, e o pagamento do darf R\$ 2.368,84, apurou-se um crédito no valor de R\$ 585,00, passível de

compensação, o qual foi utilizado para pagamento do débito referente ao IRPJ da competência de Fev/2005, através da entrega da referida PER/DCOMP de nº 40322.91066.310305.1.3.04-6357.

Para esclarecimento demonstramos abaixo a origem do crédito de R\$ 585,00 e a compensação realizada.

- Débito Apurado e Créditos Vinculados Janeiro/2005

Grupo do Tributo	Código da Receita	Período de Apuração	Débito Apurado
CSLL	2484-01	janeiro	R\$ 1.783,84

- Pagamento com Darf

Período de Apuração	Código da Receita	Data de Vencimento	Valor Recolhido a Maior
31/01/2005	2484	28/02/2005	R\$ 585,00

- Débito Apurado e Créditos Vinculados Fevereiro/2005

Grupo do Tributo	Código da Receita	Período de Apuração	Débito Apurado
IRPJ	2362	Fevereiro	R\$ 4.850,23

- Pagamento com Darf

Período de Apuração	Código da Receita	Data de Vencimento	Valor do DARF
28/02/2005	2362	31/03/2005	2.660,60

- Compensação Pagamento Indevido ou a Maior

Nº da DComp	Período de Apuração	Código da Receita	Data de Vencimento	Valor do DARF	Valor Compensado do débito
40322.91066.31030 5.1.3.04-6357	31/01/2005	2484	28/02/2005	2.368,84	590,85

Nº da DComp	Período de Apuração	Código da Receita	Data de Vencimento	Valor do DARF	Valor Compensado do débito
24540.03978.31030 5.1.3.04-7993	31/07/2004	2362	31/08/2004	5.551,97	613,31

Nº da DComp	Período de Apuração	Código da Receita	Data de Vencimento	Valor do DARF	Valor Compensado do débito
08473.60668.31030 5.1.3.04-7625	31/01/2005	2362	28/02/2005	3.948,78	985,47

Anexo, a esta Manifestação de Inconformidade, encaminhamos os seguintes documentos:

- Cópia da última alteração contratual;
- Cópia do documento de Identidade do Representante Legal;
- Cópia do Despacho Decisório;
- Cópia do PER/DCOMP;
- Cópia da DCTF de junho/2005 para comprovar a origem do crédito 40322.91066.310305.1.3.04-6357

Em sessão de 14/05/2014, a DRJ/BHE julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/02/2005

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DÉBITO CONFESSADO. PROVA. Para fins de restituição ou compensação de valor pago indevidamente, é imprescindível a efetiva comprovação do direito creditório pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em busca da reforma do julgado *a quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 10/06/2014 (fls. 77 do *e-processo*), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 07/07/2014 (fls. 78 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Como muito bem pontuado pela DRJ/BHE (fls. 74 do *e-processo*), o contribuinte alega apenas a ocorrência de erro de preenchimento da DCTF relativa ao primeiro semestre de 2005, na qual constou equivocadamente o valor de R\$ 2.368,84, referente à CSLL da competência de janeiro de 2005, e que, na realidade, o valor correto do débito em referência é de R\$ 1.783,84, além de ter providenciado a correção do valor mediante apresentação de DCTF retificadora. Desse modo, teria havido pagamento a maior, no valor de R\$ 585,00, passível de compensação.

Em que pese o contribuinte alegar a existência do crédito e que teria, inclusive, realizado a retificação da sua DCTF, tal alegação não se sustenta diante da falta de um mínimo lastro probatório.

O contribuinte deveria ter juntado elementos mínimos de prova documental que fundamentassem plenamente suas alegações sobre as operações. Seria necessário que tivessem sido colacionados aos autos, no momento oportuno, documentos hábeis à comprovação do crédito.

Isso também foi destacado pela DRJ/BHE (fls. 75 do *e-processo*) quando ela afirma que *a mera apresentação de declaração retificadora, com redução do valor do débito anteriormente confessado, de R\$ 2.368,84 para R\$ 1.783,84, sem que a impugnante esclareça e comprove a origem dessa diferença, não basta para justificar a reforma da decisão de não homologação da compensação declarada. Para tanto, seria necessária a prova inequívoca de que o valor correto do débito é o constante da declaração retificadora, transmitida após a ciência do despacho decisório que não homologou a compensação.*

No caso de pedido de compensação, a liquidez do direito há de ser provada pela comprovação documental do quantum compensável pelo contribuinte. O artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto que o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Todos esses dispositivos atuam em conjunto com o já mencionado artigo do Decreto nº 70.235/1972.

Essa Turma Extraordinária possui precedentes nesse sentido a corroborar com todo o exposto, veja-se:

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório

dos autos. (**Processo n.º 13888.903160/200962. Acórdão n.º 1002000.605. Relator Ailton Neves da Silva. Sessão de 12/02/2019**)

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. PAGAMENTO A MAIOR. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. DIREITO CRÉDITO NÃO COMPROVADO. A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. (**Processo n.º 18470.905746/201011. Acórdão n.º 1002000.635. Relator Breno do Carmo Moreira Vieira. Sessão de 13/02/2019**)

É bem verdade que em seu Recurso Voluntário o contribuinte apresentou uma única folha do livro diário, o qual menciona o valor da estimativa devida. Todavia, é muito pouco para comprovar o confirmar a origem desse crédito.

Ora, de fato, o contribuinte deveria ter juntado toda a documentação de suporte que exatamente deu origem a esse valor de estimativa.

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do Acórdão da DRJ/BHE.

Isso posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo